



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.815 - SP (2016/0151082-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : EMILIO SANCHEZ NETO
ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO FERNANDO CUNHA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TRANSCURSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A ausência de cópia do decreto prisional impossibilita a análise dos fundamentos e requisitos da prisão preventiva.
2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado, porém, com recomendação ao Juiz de primeiro grau que dê maior celeridade ao processo, a fim de encerrar a instrução e sentenciar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.815 - SP (2016/0151082-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : EMILIO SANCHEZ NETO
ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO FERNANDO CUNHA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, no qual se busca a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores, bem como por excesso de prazo para formação da culpa.

O acórdão impugnado, assim foi relatado (fls. 219/225):

[...]

O Dr. Emílio Sanchez Neto, advogado, impetrou a presente ordem de habeas-corpus, com pedido de liminar, em favor de Marcio Fernando Cunha, aduzindo que está ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caçapava, eis que, preso em flagrante em 15 de maio de 2015, por suposta infração aos artigos 157, § 2º, incisos I, II e IV, e artigo 329, ambos do Código Penal, teve sua prisão convertida em preventiva, em despacho não fundamentado, encontrando-se indevidamente encarcerado até a presente data, muito embora ausentes os requisitos da medida cautelar, ferindo-se, assim, o princípio constitucional da presunção de inocência.

Sustenta o digno impetrante a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, vez que a instrução processual não finalizou.

Alega, ainda, a desproporcionalidade da medida adotada em relação ao suposto ato praticado.

O paciente, MARCIO FERNANDO CUNHA, foi denunciado pela prática do crime do art. 157, §2º, I, II e V, e art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da denegação do *habeas corpus*.

Na origem, ação penal n. 00003055120158260618/SP, por decisão datada de 27/3/2016, foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das vítimas e testemunhas, que se encontram em outra unidade da federação, o Ministério Público manifestou-se em 30/5/2016 sobre a devolução das cartas, e no dia 8/6/2016 o Juiz primevo indeferiu o pedido de liberdade provisória, sendo que a instrução ainda não foi encerrada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 7/7/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.815 - SP (2016/0151082-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, em conformidade com o quanto disposto na decisão liminar, a alegação de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva não pode ser analisada, uma vez que a falta de cópia do decreto de prisão impossibilita tal mister.

No que pertine ao excesso de prazo, conforme informações constantes dos autos, e também andamento processual eletrônico, verifica-se que, na ação penal n. 00003055120158260618/SP, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 15/5/2015, sendo esta prisão convertida em preventiva no dia 16/5/2015, a denúncia foi oferecida em 15/6/2015 e recebida em 26/6/2015, sendo que houve aditamento desta em 3/7/2015, para incluir no polo passivo da demanda o corréu JEFERSON REIS DA SILVEIRA, e o referido aditamento foi recebido em 6/7/2015.

O paciente constituiu defensor em 6/11/2015, o qual apresentou sua defesa em 26/2/2016, alegando sua inocência.

Foram enviadas cartas precatórias para oitiva de testemunhas e das vítimas, por decisão proferida em 21/3/2016, em atendimento à peça de defesa.

O processo esteve com vistas ao Ministério Público, a partir do dia 25/5/2016, para manifestar-se sobre a devolução das cartas precatórias. Após a devolução dos autos, houve decisão em 8/6/2016 no sentido de indeferir pedido de liberdade provisória, sendo que a instrução ainda não foi encerrada.

Deste modo, percebe-se que a ação penal tem tido regular processamento, sem grande distancia de tempo entre a realização dos atos processuais, prescindindo algum alargamento desproporcional do processo, haja vista a necessidade de expedição de cartas precatórias.

É sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o *habeas corpus* e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegá-lo, porém, com recomendação ao Juiz de primeiro grau que dê maior celeridade ao processo, a fim de encerrar a instrução e sentenciar a ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0151082-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 358.815 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000305512015 00003055120158260618 11502015 20160000310367
20476340220168260000 3055120158260618

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMILIO SANCHEZ NETO
ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO FERNANDO CUNHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.